



KELLEN CRISTINA FLORENCIO

**MEDIDAS EXECUTIVAS UTILIZADAS NA JUSTIÇA DO
TRABALHO:
ANÁLISE SOBRE A CELERIDADE PROCESSUAL NA FASE
DE EXECUÇÃO**

KELLEN CRISTINA FLORENCIO

**MEDIDAS EXECUTIVAS UTILIZADAS NA JUSTIÇA DO
TRABALHO:
ANÁLISE SOBRE A CELERIDADE PROCESSUAL NA FASE
DE EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. M. Evandro Ibanez Dicati

Apucarana
2021

KELLEN CRISTINA FLORENCIO

**MEDIDAS EXECUTIVAS UTILIZADAS NA JUSTIÇA DO
TRABALHO:
ANÁLISE SOBRE A CELERIDADE PROCESSUAL NA FASE
DE EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M. Evandro Ibanez Dicati
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, XX de Xxxxx de 2021

**MEDIDAS EXECUTIVAS UTILIZADAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
ANÁLISE SOBRE A CELERIDADE PROCESSUAL NA FASE DE EXECUÇÃO¹**

**EXECUTIVE MEASURES USED IN LABOR JUSTICE:
ANALYSIS ON PROCEDURAL SPEEDNESS IN THE IMPLEMENTATION PHASE²**

Kellen Cristina Florencio³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O ACESSO À JUSTIÇA; 2.1 JUSTIÇA DO TRABALHO; 2.2 EXECUÇÃO TRABALHISTA; 3 CELERIDADE PROCESSUAL; 3.1 CELERIDADE PROCESSUAL X CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; 3.2 Medidas EXECUTÓRIAS PARA A CONSTRIÇÃO DE BENS; 4 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS; 4.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL; 4.2 APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA À JUSTIÇA DO TRABALHO; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este artigo teve como objetivo demonstrar o déficit existente no cenário jurídico no âmbito trabalhista em relação à celeridade processual na fase de execução, elucidando medidas alternativas para referida problemática. Para tanto analisou-se princípios constitucionais que garantem livre acesso à justiça e os procedimentos executórios na justiça do trabalho. Em seguida, analisou-se o princípio da celeridade processual e sua real aplicabilidade ao poder judiciário. Posteriormente, foram observadas a existência e aplicabilidade de medidas coercitivas atípicas, além de sua legitimidade constitucional. O presente estudo tem como objetivo localizar uma alternativa eficiente e legal, para o congestionamento jurídico na fase executória, a fim de que o direito reconhecido em sentença seja efetivado de forma célere e eficaz.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Justiça do Trabalho. Execução Trabalhista. Celeridade Processual. Medidas Coercitivas Atípicas.

ABSTRACT: *This article aims to demonstrate the existing deficit in the legal scenario in the labor field in relation to procedural celerity in the execution phase, elucidating alternative measures for such a problem. To do so, it analyzed the constitutional*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof^o M Evandro Ibanez Dicati

² Course Conclusion Paper presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree, from the Law Course of the Faculty of Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Orientation by Prof. M Evandro Ibanez Dicati

³ Bacharelada do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail para contato kellenclorcio@gmail.com

principles that guarantee free access to justice and the execution procedures in the labor courts.

Then, the principle of procedural promptness and its real applicability to the judiciary were analyzed. Subsequently, the existence and applicability of atypical coercive measures were observed, as well as their constitutional legitimacy. This study aims to find an efficient and legal alternative to the legal congestion in the enforcement phase, so that the right recognized in a sentence is made effective quickly and efficiently.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXIX, dispõe que é direito dos trabalhadores, independentemente se urbanos ou rurais o acesso ao judiciário para o requerimento de verbas oriundas das relações de trabalho. O artigo 114 elenca as competências da Justiça do Trabalho, entre elas, está o processamento e julgamento de ações provenientes de relações trabalhista, tal como, processar a execução dos ofícios dessas ações.

A execução trabalhista tem seu início após o término de toda a fase de conhecimento da ação, ou seja, proferida sentença condenatória e findadas todas as possibilidades de reforma da mesma em fases recursais após a fase de liquidação. Ela existe para induzir que o executado, que fora condenado a arcar onerosamente com valores estipulados em sentença, satisfaça a dívida caso não efetue o pagamento de maneira voluntária, ou seja, os bens atuais ou futuros deste reclamado satisfarão o débito existente em favor do credor.

Logo entende-se que a fase de execução trabalhista pretende assegurar que o direito legalmente instituído e sentencialmente reconhecido do credor seja garantido.

Cabe mencionar que atualmente a execução pode dar-se de formas, provisória ou definitiva.

No primeiro caso, ela ocorre antes mesmo do trânsito em julgado da sentença condenatória, isto é, ainda que as possibilidades de acesso as esferas recursais, estejam pendentes de análise. Neste caso as medidas de apreensão estão limitadas a penhora dos bens. A execução definitiva tal como traz em seu enunciado ocorre de forma irreversível e após o trânsito em julgado da ação com sentença condenatória.

No que tange a execução definitiva, seu marco inicial é a intimação do

executado para a realizar o pagamento dos valores estipulados dentro dos prazos previstos em lei. Não realizado determinado pagamento, caberá ao juiz estipular que se prossiga a execução a termo da penhora, de acordo com as regras e ordens previstas no artigo 835 do Código de Processo Civil que aplica-se subsidiariamente.

Os meios utilizados para satisfazer os créditos de natureza trabalhista mais comuns atualmente são, os bloqueios de valores em contas bancárias através do sistema de comunicação Bacenjud, além da já mencionada penhora de bens, sendo estes bens móveis ou imóveis, que compreendam renda e patrimônio da empresa.

No entanto, é perfeitamente possível que não sejam localizados bens da empresa, neste caso uma alternativa bastante utilizada no nosso sistema judiciário é usar meios que façam com que a dívida recaia sobre os patrimônios dos administradores e sócios, isso se torna possível a partir da instauração do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Ainda assim existe a possibilidade de que tais buscas sejam infrutíferas, resultando em ações que não são céleres.

Contudo, não pode o exequente, o qual já garantiu reconhecimento do seu direito, ser prejudicado pela não utilização de todos os meios possíveis para que seu crédito reste satisfeito, da forma mais rápida e eficiente possível, no intuito de evitar que a lide trabalhista, que possui caráter alimentar, se postergue ao longo dos anos. Para isso o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 139, inciso IV, que observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabe ao Juiz de Direito determinar que sejam utilizados novos meios coercitivos para que se assegure a garantia da finalidade do processo executório.

Tais medidas visam entre outros efeitos, gerar a inquietação psicológica do devedor ao cumprimento de sua obrigação, podendo oferecer-lhe situação vantajosa ou pautado em sua inércia ocasionar no agravamento da mesma.

Em suma, o presente estudo analisará a problemática que pauta-se em tais novas medidas utilizadas para o confisco de bens que compreendam os patrimônios dos devedores, sejam eles em suas personalidades jurídicas ou até mesmo, recaídos em suas personalidades físicas, nas medidas cabíveis em lei. De modo a observar se tais meios oferecem benesse à parte mais vulnerável da relação de trabalho, o empregado, proporcionando da forma mais célere possível o fim da lide.

Como busca de solução para tal questionamento propõe-se a apresentação e descrição destes novos meios coercitivos executórios e conseqüentemente o que tem sido decidido pelos magistrados trabalhistas.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

É considerado como acesso à justiça o direito existente no livre ingresso ao sistema judiciário, ou seja, a possibilidade de exercer uma tutela jurisdicional, assegurando assim justiça e efetividade, para as situações adversas, onde seja necessária a intervenção de terceiros de uma maneira íntegra e parcial.

A constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV aduz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2009, p.17)

2.1 JUSTIÇA DO TRABALHO

No Brasil a história da Justiça do Trabalho é extremamente recente partindo do ponto que há apenas 400 anos o trabalho escravo deixou de existir em nosso país. Ela originou-se em 1923, com a criação do Conselho Nacional do Trabalho, o mesmo foi criado para atender aos anseios e reivindicações de uma classe proletária e desfavorecida. Ao longo do tempo o Direito do Trabalho sofreu inúmeras alterações, ampliando-se cada vez mais. Consequências dessas mudanças e crescimento, são a regulamentação e organização que resultou na instauração oficial da Justiça do Trabalho em 1941 e posteriormente, em 1943, na criação do primeiro Código que regeria esse novo instituto, a Consolidação das Leis do Trabalho.

A não vinculação da Justiça do Trabalho com o Poder Executivo ocorre na Constituição de 1946, além de quebrar esse vínculo, a Carta enunciou quais seriam as competências da Justiça, além de elencar quais são os órgãos responsáveis por administrarem esse instituto, criando então os Tribunais do Trabalho e inserir os Juizes dessa justiça específica.

A Carta Fundamental de 1946 apresenta, de forma expressa, em seu artigo 123, as competências dessa Justiça “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial” (BRASIL, Constituição, 1946).

Atualmente possui-se como garantia e fundamentação legal, a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhista e também o Código de Processo Civil, que aplica-se subsidiariamente à Justiça do Trabalho em questões não especificadas nas demais legislações especiais.

Tão importante quando os direitos trabalhistas legais adquiridos ao longo desses anos, é a acessibilidade à Justiça para se fazer cumprir, com efetividade esses direitos. O Processo do Trabalho viabiliza a todos que sintam-se lesados de alguma forma a buscarem por maneiras justas e parciais a resolução de conflitos que possam vir a surgir dentro do âmbito trabalhista. Salienta-se dizer que a atual legislação garante ao trabalhador esse livre acesso à Justiça do Trabalho ainda que, este possua somente relação de trabalho e não relação de emprego, anteriormente, esse direito não era estendido a essa classe, limitando-se apenas aos colaboradores que possuíam relações comprovadas de emprego.

Pelo fato da Justiça do Trabalho ser especial, a mesma tem consigo a possibilidade de procedimentos mais céleres do que costumamos encontrar na Justiça Comum. Este fato acarreta em um dinamismo processual o diferindo, por exemplo, do Processo Civil como um todo o qual possui maior rigor formal.

No entanto, ainda que o objetivo das justiças especiais sejam encontrar um caminho mais rápido para a solução de conflitos, não se pode abrir mão de certos ritos e procedimentos no decorrer do processo. Logo, o processo do trabalho, assim como os demais, é constituído em fases. Sendo a primeira delas a fase de conhecimento.

Nesta fase são apresentadas a petição inicial e defesas, todas as provas, incluindo as provas testemunhais. Após analisadas todas as referidas peças e provas, o Juiz de Direito proceder-se-á a sentença. Caso uma das partes sinta-se desfavorecida em relação à decisão fundamentalmente tomada pelo Juiz, esta, poderá exercer o seu direito ao Recurso processual.

Para recorrer de alguma decisão do Juiz é preciso atentar-se às regras e requisitos exigidos por lei e ao recurso cabível para tipo de decisão, no caso elencado, de sentença terminativa o recurso que deve ser interposto é o recurso ordinário, neste sentido dispõe o artigo 895 da CLT:

Cabe recurso ordinário para instância superior: I – das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo, de 8 (oito) dias; e II – das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processo

de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, 2015, p. 780)

Após findada a possibilidades de recurso inicia-se então a segunda fase, a execução trabalhista.

2.1.1 EXECUÇÃO TRABALHISTA

Na maioria das vezes, o acesso à Justiça do Trabalho por meio de uma reclamação trabalhista se dá devido ao fato de uma das partes se sentir prejudicada, moral e/ou financeiramente. O Reclamante normalmente, requer verbas rescisórias dentre suas inúmeras variantes legais.

Fato é que após encerrada a fase de conhecimento, extintas as possibilidades de recursos e também findada a liquidação da sentença, a parte que foi favorecida em virtude da decisão proferida pelo Juiz, precisa encontrar também respaldo legal, para que essa sentença que lhe foi beneficiária seja efetivamente cumprida, ou seja, ter seu direito reconhecido perante a justiça é quase que ineficaz se não houver maneiras para assegurar que essa “vitória” saia dos papéis e seja de fato, benéfica ao favorecido pelo texto da sentença.

Para isso a fase de execução está presente no nosso sistema de procedimentos jurídicos. É nesta fase que todas as garantias reconhecidas à parte favorecida se tornam de fato eficaz, é aqui na execução que é imposto o que fora determinado pela decisão.

Os artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis Trabalhistas, dispõem sobre essa fase, para que fique claro, o artigo 876 traz em seu texto o marco exato do início desta fase executória, veja:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenham havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajusto de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, 2015, p.777)

Assim como na fase inicial, a fase executória também é composta por algumas etapas. Inicialmente o devedor tem direito de apresentar embargos à execução, não deferido tais embargos à execução seguirá com seu curso normal, elencado na lei específica.

Poderá também o devedor apresentar de maneira voluntária e espontânea o interesse na realização do pagamento ao qual foi sentenciado na fase anterior do dissídio.

Caso não ocorra o pagamento voluntário, ao reclamado será imposta multa, além de seguir a penhora dos bens suficiente para quitar o valor total da vida acrescida de custas e juros de mora conforme enunciado no artigo 883 da CLT. (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, 2015, p. 778)

Na hipótese da não localização de Bens do devedor, o ordenamento jurídico permite ainda outras tentativas do bloqueio e confisco de saldo suficiente para satisfazer a dívida em favor do reclamado ou do credor, que não necessariamente se dão na mesma persona.

Encontra-se ainda entre legislação, doutrina, jurisprudências e súmulas, e outros artigos do Direito a possibilidade de que a dívida ora contraída pelo devedor seja saudada ainda que involuntariamente.

O presente estudo tratará a fundo de cada uma dessas medidas, incluindo a análise de medidas atípicas, as quais possuem caráter resolutivo, a fim de viabilizar a solução dos conflitos e aplicar o princípio da celeridade processual de uma maneira cada vez mais eficiente no âmbito da Justiça do Trabalho.

3 CELERIDADE PROCESSUAL

O Princípio da Celeridade Processual foi introduzido na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional 45/2004, seu objetivo é claramente solucionar o recorrente problema que envolve grande partes das ações judiciais, a quantidade de tempo pelo qual esses processos se arrastam, durando muitas vezes anos, postergando a garantia de direitos das partes envolvidas na lide.

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2009, p. 20) Esta citação consagra o Princípio da Celeridade Processual.

A mora na solução judicial para um conflito, gera uma contradição na funcionalidade do sistema jurídico, já que o mesmo existe justamente para que

situações que não são passíveis de solução amigável, possam de maneira efetiva ser findados dentro de um prazo onde se façam cumprir o direito pretendido.

3.1 CELERIDADE PROCESSUAL X CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Grande parte da problemática que envolve a Celeridade Processual, encontra-se na última fase de uma ação, o cumprimento de sentença. Nesta fase, os méritos já foram analisados, o direito das partes apurados de maneira parcial e a sentença proferida reconhecendo então as garantias, ônus e bônus de cada uma das partes litigantes.

Iniciando-se esta fase, o direito que fora garantido através da sentença precisa ser cumprido, e dentro de um prazo razoável, caso contrário, resta afirmar que todo o caminho percorrido até o presente momento, fora em vão. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII diz que:

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(1988).

Anteriormente o cumprimento de sentença se dava em um processo distinto àquele que originou o direito, ou seja, uma ação autônoma era promovida pela parte, para que se fizesse valer o que ação anterior reconheceu como garantido, mas, veja cada ação autônoma corre com seus ritos e isso fazia com que o lapso entre sentença e efetivo cumprimento fosse prolongado e se arrastasse através do tempo, não respeitando uma razoável duração ao processo.

A implementação da Lei nº 11.232/2005 alterou a Lei nº 5.869/73 que instituiu o Código de Processo Civil. Ela estabeleceu que as fases de conhecimento e o cumprimento de sentença passaram a abrigar-se em uma única ação. Veja-se:

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. (BRASIL, Lei nº 11.232 de dezembro de 2005)

Tal unificação possibilitou que o tempo de resolução entre o ingresso ao judiciário e o direito adquirido e cumprido fosse mais célere, respeitando de tal modo, princípios constitucionais.

A parte que não fora beneficiada pela sentença pode voluntariamente exercer as determinações proferidas em sentença. Caso isso não ocorra, a parte a qual é de interesse, precisa iniciar o cumprimento de sentença, conforme previsto no artigo 513, §1º do Código de Processo Civil “ O cumprimento de sentença que reconhecer o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente” (BRASIL. Código de Processo Civil, 2015).

O devedor será intimado para pagar quantia certa no prazo de 15 dias, caso o devedor não efetue o pagamento dentro deste prazo, haverá a instituição de multa de 10% do valor devido e mais 10% referente à honorários advocatícios, conforme parágrafo primeiro do artigo 523 “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento” (BRASIL. Código de Processo Civil, 2015).

O devedor poderá ainda apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, alegando todos os requisitos necessários e possíveis, elencados no corpo do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Não realizados nenhum dos atos supracitados, dar-se-á a execução conforme os institutos cabíveis permitidos em lei.

3.2 MEDIDAS EXECUTÓRIAS PARA A CONSTRIÇÃO DE BENS

Constrição Judicial é o meio através do qual se retira o direito do proprietário de um bem, de usá-lo livremente. Isso ocorre quando o devedor de uma ação não executa o pagamento voluntário, não cumpre intimação para pagamento, nem tampouco, obtém sucesso em impugnação.

Para que seja validado o direito do exequente de receber sua quantia líquida e certa, nos casos em que o devedor não paga o valor da dívida, o sistema judiciário dispõe de institutos de buscas e apreensão de bens, no intuito de liquidar os débitos existentes, oriundos da liquidação da sentença anteriormente proferida.

Nos casos onde o devedor não paga, nem garante a execução dar-se-á prosseguimento à penhora dos bens, conforme descrito no artigo 883 da CLT:

Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, 2015, p.779)

Na penhora de bens móveis ou imóveis, o executado, não perde o domínio do Bem, no entanto, perde o direito de transacionar o mesmo. A Penhora é uma garantia de que aquele Bem poderá posteriormente sofrer expropriação, podendo então, ser utilizado integral ou parcialmente o valor nele adquirido para a quitação dos débitos do executado em face do credor, que neste caso, é o exeqüente.

Existe ainda a possibilidade de bloquear saldos bancários, seja de pessoa física ou jurídica, desde que este, não tenha natureza de prestação alimentícia. O sistema BacenJud foi criado com o intuito de localizar e bloquear esses valores, passíveis de satisfazerem a dívida reconhecida em sentença.

Não localizado Bens, não tendo valores disponíveis em contas bancárias que pudessem ser bloqueadas, arquiva-se temporariamente a ação, até que sejam possíveis a localização de quantia satisfatória para suprir o valor da dívida.

Referido arquivamento não extingue a ação, no entanto, a problemática da mora faz-se recorrente, pois a lide continua a existir, com direitos já reconhecidos e liquidados, no entanto, insatisfeitos, não tendo, pois o exeqüente, um bom resultado satisfatório que assegura suas garantias dentro de um prazo razoável.

Na tentativa de solucionar esses problemas, criam-se novas medidas executivas, essas chamadas de atípicas e com intenção de garantir que sejam respeitados não somente as garantias líquidas e certas do exeqüente, como também o Princípio da Celeridade Processual.

4 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

As medidas coercitivas atípicas são medidas que têm como objetivo assegurar a melhor eficácia das execuções processuais, ou seja, garantir que o cumprimento da sentença seja de fato realizado, dentro do menor tempo possível. Salienta-se que este instituto viabiliza a melhor aplicabilidade do Princípio da Celeridade Processual.

4.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Anteriormente, no Código de Processo Civil de 1973, algumas dessas medidas já eram previstas, no entanto, permitidas apenas às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa veja:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento:

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (BRASIL, Código de Processo Civil, 1973)

Em 2015 o Código de Processo Civil trouxe nova possibilidade, de coercitivamente induzir a satisfação de créditos pecuniários provenientes destas ações:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015, p.354)

As medidas coercitivas, diferente das medida indutivas que não ofertam ao executado condenado em sentença, qualidade negativa perante o sistema judiciário, e sim vantagens atenuando situação já existente perante a lide que compõe, trazem justamente o oposto, aqui a possibilidade do uso da coação é permitida, para que o executado satisfaça a dívida reconhecida por sentença.

Ao exequente oferecem-se apenas condições de colocá-lo em posição favorável, não de vantagem sobre o executado, mas sim possibilitando que direito garantido e reconhecido, seja cumprido.

Alguns exemplos dessas medidas atípicas são a suspensão de CNH, bloqueio de cartões de crédito, retenção de passaporte, é ainda possível que seja vetado ao devedor à participação em concursos públicos, entre outros meios que o magistrado considerar necessários, desde que tais meios sejam proporcionais, razoáveis e adequados.

4.1.1 APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA À JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos casos onde a Consolidação das Leis Trabalhista é omissa, o ordenamento jurídico permite que algumas leis, não específicas, imperem para que haja a complementação e melhor eficácia da aplicabilidade do Direito. Tal caso se faz presente com o tema deste estudo.

Aplica-se subsidiariamente ao Direito Processual Trabalhista o Código de Processo Civil em inúmeros momentos, desde o início da ação trabalhista até o cumprimento de sentença, na sua fase de execução.

Tratando-se da aplicabilidade de medidas coercitivas atípicas, o mesmo se repete, contemplando as execuções trabalhistas com a possibilidade da sua resolução de maneira mais célere e eficaz.

Tal aplicabilidade, não somente à Justiça do Trabalho, mas como um todo, gerou entre os doutrinadores questionamentos, sobre a legalidade constitucional de tais medidas supracitadas.

Afirma a Jurista Juliana Cordeiro Faria que a aplicação de tais medidas, são para ela como retrocesso no tempo. Importante mencionar, que para haver tal ilegalidade princípios constitucionais precisam ser obrigatoriamente desrespeitados. Importante mencionar, que para haver tal ilegalidade princípios constitucionais precisam ser obrigatoriamente desrespeitados. Importante mencionar, que para haver tal ilegalidade princípios constitucionais precisam ser obrigatoriamente desrespeitados. Com isso é indispensável que sejam mantidos os parâmetros estabelecidos pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, respeitando princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, discorre o doutrinador Flávio Luiz Yarshell, veja:

Em matéria de execução, destaca-se o poder do juiz para determinar medidas “indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”, “inclusive nas ações que tenham por objetivo prestação pecuniária (art 139, IV). Será preciso cuidado na interpretação desta norma, porque tais medidas precisam ser proporcionais (necessárias, adequadas e proporcionais em sentido estrito) e razoáveis em relação ao resultado almejado, lembrando-se que pelas obrigações pecuniárias responde o patrimônio do devedor, não sua pessoa.(2016, p. 28).

Destaca-se que ainda com o perfeito uso proporcional de tais medidas, a sua aplicabilidade não permite que recaia sobre o corpo do devedor tais consequências, gerando, por exemplo, uma restrição de liberdade, mas, tão somente sobre seu patrimônio.

Acerca deste raciocínio, o seguinte posicionamento é compartilhado por Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nesse sentido, é importante registrar que a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas, o que, obviamente, seria um atentado civilizatório. São apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação. Mostra-se óbvio que, como em qualquer forma de execução indireta, não são as medidas executivas que geram a satisfação do direito, mas sim a vontade, ainda que não espontânea, do executado em cumprir a sua obrigação. (2017).

Cabe destacar que a visão jurisprudencial é de que tais medidas atípicas sejam aplicadas de forma subsidiária, ou seja, após esgotadas as formas típicas previstas na lei é que elas se tornam passíveis de legitimidade.

O sistema judiciário vem adotando tais medidas, como no julgado a seguir

Medidas coercitivas. art. 139, inc. iv, do cpc, aplicado ao processo do trabalho. entendimento predominante na seção especializada do trt do paraná. orientação jurisprudencial 47. provimento ao pedido do exequente de bloqueio do cartão de crédito dos exequentes. não provimento ao pedido de suspensão das cnh e retenção dos passaportes.

(TRT-9 - AP: 01279002120035090022 PR, relator: Célio Horst Waldraff, data de julgamento: 20/02/2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise detida a cada abordagem do presente estudo, verifica-se a problemática existente no tempo pelo qual se alonga uma ação judicial.

Tratando em específico das ações trabalhistas há um agravante neste problema. A Justiça do Trabalho possui natureza Especial, ou seja, diferentemente da Justiça Comum que concentra diversas vertentes do Direito, a Justiça do Trabalho apenas processa, julga e executa ações cuja natureza é trabalhista.

Com isso o que se espera de justiças especiais, é que o tempo que leva uma ação do início ao seu definitivo arquivamento seja um tempo menor do que se costuma encontrar em demais esferas não especiais.

É possível verificar que referido problema não é novidade no cenário jurídico, uma vez que o Código de Processo Civil de 1973 já trazia no corpo de sua Lei, medidas que visavam otimizar esse espaço-tempo entre início e fim de uma ação, ainda apenas em relação a obrigações de fazer e não fazer não incluindo prestações pecuniárias, como é possível atualmente.

Fato é que o objeto do presente estudo, a Celeridade Processual, fora observado no passado e segue sendo observado, discutido e aperfeiçoado nos dias atuais.

Como forma de aperfeiçoamento da mesma foram criados ainda mais institutos a fim de não somente acelerar o fim de ações em fase de execução, como também com o intuito de fazer válido de forma efetiva além de eficaz, direitos que muitas vezes são reconhecidos e garantidos por força de sentença, porém não efetivados pela ineficácia e mora das fases executórias dessas ações.

Salienta-se que a mora na resolução de mencionados conflitos não atrela-se necessariamente à organização do sistema jurídico como um todo, mas, muitas vezes na infrutífera busca de valores e bens do devedor que sejam suficientes para a satisfação de créditos judiciais, em específico de créditos oriundos de relação de trabalho danosas aos exeqüentes.

As medidas coercitivas atípicas fazem parte dessas formas de induzir psicologicamente o devedor a satisfação de seus débitos.

Existe uma preocupação por uma parte da doutrina e aplicadores do Direito, sobre o uso de tais medidas, e o desrespeito de determinados princípios constitucionais. Tal preocupação é embasada no fato de que não se pode para cumprimento de um princípio, haver o descumprimento de outros. No entanto, sabe-se também que para a aplicabilidade legítima dessas medidas, requisitos precisam ser respeitados pelos magistrados que escolherem as aplicá-las.

Os principais destes requisitos é que tais medidas sejam aplicadas após o esgotamento de medidas e convênios típicos do Direito, que haja razoabilidade e proporcionalidade, que tais medidas não recaiam sobre o corpo do devedor, mas, tão somente sobre seu patrimônio.

Quando respeitados os requisitos supracitados para a aplicabilidade das medidas coercitivas atípicas, respeitam-se também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A legalidade constitucional de tais medidas observadas viabilizou que outros princípios que nortearam este trabalho, como o da Celeridade Processual, sejam observados mais atentamente.

Não apenas tornando possível uma resolução mais eficiente das ações que ingressam no sistema jurídico, como também respeitando todos os direitos adquiridos, reconhecidos e garantidos pela parte qual fora beneficiada por sentença.

Desta forma àquele que se sentiu lesado em algum momento a ponto de recorrer ao judiciário terá um respaldo mais eficaz e respeitoso como forma de contraprestação em resposta a confiança depositada no sistema.

REFERÊNCIAS

ROMAR, Carla Tereza Martins, Pedro Lenza. **Direito Processual do Trabalho: esquematizado**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29mar. 2021.

YARSHELL, Flávio Luiz e outros. O novo Código de Processo Civil: breves anotações para a advocacia. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30mar. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. São Paulo: Revista de Processo, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. Ed. São Paulo: LTr, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Prática trabalhista**. 8ª ed. São Paulo: 2018.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 14. Ed., ver., atual. E ampl. 2017.

PEREIRA, Vinícius Guimarães Mendes. Da liquidação de sentença e execução trabalhista. In: **Jus Brasil**. Disponível em: <https://viniciusgmp.jusbrasil.com.br/artigos/323005713/da-liquidacao-de-sentenca-e-execucao-trabalhista>. Acesso em: 04 abr. 2021.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. Execução provisória trabalhista. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/791190206> . Acesso em : 02 abr, 2021.

FREITAS, Roberta de Souza. Novos meios coercitivos na execução trabalhista. In: **Jus.com.br**, ago. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84516/novos-meios-coercitivos-na-execucao-trabalhista/>>. Acesso em 02 abr. 2021.

VIZEU, Márcia. Execução Trabalhista após a Reforma Trabalhista. In: Instituto de Direito Real. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/execucao-trabalhista-apos-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 04 abr. 2021.

GUIMARÃES, Rafael e outros. Execução Trabalhista na Prática. 1ª ed. São Paulo. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002. **Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 8 mai. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10444.htm>. Acesso em: 16 nov. 2021

FARIA, Juliana Cordeiro. **Congresso de direito processual**. Sede da OAB/MG. Belo Horizonte, youtube, 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AiLjh4rbR2o&t=1153s>>. Acesso em: 18 nov. 2021

Âmbito Jurídico. **Medidas Coercitivas Atípicas para o Cumprimento da Obrigação de Pagar Quantia Certa: Limitação Constitucional de sua Aplicabilidade**. Revista 199. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/medidas-coercitivas-atipicas-para-o-cumprimento-da-obrigacao-de-pagar-quantia-certa-limitacao-constitucional-de-sua-aplicabilidade/>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

DIAS, tássia. O artigo 139, IV do Código de Processo Civil, como garantia de efetividade da execução por quantia. In: **Jus.com.br**, jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74427/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil-como-garantia-de-efetividade-da-execucao-por-quantia>. Acesso em: 17 nov. 2021

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região- TRT 9. **AGRAVO DE PETIÇÃO**. AP: 01027900-21.2003.5.09.0022 PR. Disponível em: <https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562264294/agravo-de-peticao-ap-1279002120035090022-pr/inteiro-teor-562264327>. Acesso em 20 nov. 2021

KOURY, Luiz Ronan Neves. O juiz do trabalho e as medidas coercitivas. Dez 2005. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/3794>. Acesso em: 20 nov.2021

SANTOS, Ana Paula Batista. Execução Trabalhista Efetiva. In: **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55643/execuo-trabalhista-efetiva-uso-de-meios-atpicos-de-execuo-no-processo-do-trabalho-e-seus-reflexos-aos-trabalhadores>. Acesso em: 17 nov.2021

SIMÕES, Marina. MB Advogados. As novas modalidades coercitivas para o cumprimento de execuções trabalhistas. Disponível em: <https://mblc.adv.br/as-novas-modalidades-coercitivas-para-o-cumprimento-de-execucoes-trabalhistas/> . Acesso em: 16 nov. 2021.

São Paulo:Saraiva, 2021. 17 **VADE MECUM SARAIVA SARAIVA**. Vade Mecum Saraiva

Redação Migalhas. CNH pode ser suspensa e apreendida em execução trabalhista. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI280873,51045-CNH+pode+ser+suspensa+e+apreendida+em+execucao+trabalhista>. Acesso em: 17 nov. 2021.

Revista Consultor Jurídico. JUÍZA determina bloqueio de CNH, passaporte e cartões de crédito de inadimplente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-15/juiza-determina-bloqueio-cnh-passaporte-cartoes-devedor>. Acesso em: 20 nov. 2021

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, pois Ele diariamente deposita em mim força, discernimento, sabedoria e acima de tudo, saúde.

Sou imensamente grata a minha mãe por ser a minha fonte de inspiração, por ser a mulher mais forte e batalhadora que conheço. Agradeço porque em imensas dificuldades jamais deixou de priorizar e investir no meu conhecimento e de minhas irmãs.

Agradeço ao meu filho, que com toda sua pureza é meu maior combustível para o futuro. E agradeço ao meu pai, que infelizmente não está mais conosco, porque me ensinou sobre valores, sobre caráter e me deixou um lindo legado que não me permite desistir diante a absolutamente nenhuma adversidade.

Agradeço ao meu orientador e a cada um dos inúmeros professores que tive em ambas as instituições onde percorri ao longo da minha graduação, me lembro de cada um e certamente os levarei comigo em um local de muito carinho.

Aos meus amigos e familiares, agradeço por acreditarem em mim

E por fim agradeço a cada um que passou pelo meu caminho me fazendo ganhar ou aprender algo.

*“A informação é esquecível, o conhecimento não”.
(Autor desconhecido)*